

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 235, DE 2001

Autoriza o Poder Executivo criar a “Região Integrada de Desenvolvimento do Seridó”; institui o Programa Especial de Desenvolvimento e dá outras providências.

Autor: Deputado Ney Lopes

Relator: Deputado Jovino Cândido

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe visa a autorizar o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Seridó, bem como a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento dessa Região, com o objetivo de articular e harmonizar as atividades e ações administrativas da União, dos Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal.

Pelo referido Programa pretende-se estabelecer, mediante convênio, e ouvidos os órgãos competentes, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangendo tarifas, fretes e seguros, linhas de crédito especiais para recuperação de terras áridas, isenções e incentivos fiscais em caráter temporário.

O PLP nº 235, de 2001, estabelece, ainda, como fonte dos recursos a serem destinados aos programas e projetos prioritários para a Região, os de natureza orçamentária da União, os que lhes forem destinados pelos Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba, pelos Municípios integrados, bem assim os oriundos de operações de crédito externas e internas.

O Projeto em apreço, inicialmente distribuído à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, mereceu a aprovação daquele Órgão Técnico, e vem à apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação para exame de mérito e de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Plenamente conveniente e oportuna a presente proposição, que visa a integrar os esforços dos vários órgãos federais, estaduais e municipais com atuação voltada para o desenvolvimento da Região do Seridó, que se estende por diversos Municípios dos Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte, ensejando a realização conjunta de serviços e investimentos públicos.

Com pleno respaldo constitucional, embasada que se encontra nos acima mencionados arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a proposição em apreço observa, ainda, os moldes e parâmetros básicos contidos em Leis Complementares similares, entre as quais citem-se a nº 94, de 1998, e a nº 113, de 2001, que autorizam o Poder Executivo, respectivamente, a instituir a Região Integrada de Desenvolvimento e o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA e o Programa Especial de Desenvolvimento desse Pólo.

A coordenação das ações públicas e privadas na Região do Seridó, a ser propiciada pela lei consectária da proposição que ora apreciamos, contribuirá, seguramente, para dar maior sustentação ao processo de desenvolvimento da Região, com benéficos efeitos sobre a produção e o emprego regionais.

Acresça-se a isso que tanto a criação da Região Integrada de Desenvolvimento quanto a instituição do Programa Especial de Desenvolvimento conduzirão à maior racionalização e à otimização do uso e aplicação, na Região do Seridó, dos recursos orçamentários da União, dos Estados e dos Municípios a ela pertencentes, sem provocar qualquer aumento de seus gastos.

Adentrando a questão referente à compatibilidade do Projeto em apreço com as disposições legais em vigor sobre matéria orçamentária e financeira (PPA, LDO e LOA), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, IX, “h”, e 53, II), verifica-se que a proposição apenas autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Região do Seridó e o respectivo Programa Especial, cujos programas de trabalho e projetos específicos somente poderão ser implementados, com recursos da União, quando houver previsão para tanto na Lei Orçamentária.

Por outro lado, o PLP nº 235, de 2001, não concede diretamente isenções e incentivos fiscais, não implicando, portanto, qualquer renúncia de receita pela União, cuja concessão efetiva somente poderá ocorrer mediante aprovação de lei específica, como exige o § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

Finalmente, consideramos recomendável que se altere a redação da cláusula de vigência (art. 7º) do PLP nº 235, de 2001, estabelecendo *vacatio legis* do dia da publicação da lei até o primeiro dia do exercício financeiro subsequente, com o objetivo não somente de adequá-la à exigência contida no art. 8º, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, como também para torná-la consentânea com o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal, que veda o início de programa não incluído na lei orçamentária anual.

Em vista do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2001, com a emenda anexa, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

**Deputado JOVINO CÂNDIDO
Relator**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 235, DE 2001

Autoriza o Poder Executivo criar a “Região Integrada de Desenvolvimento do Seridó”; institui o Programa Especial de Desenvolvimento e dá outras providências.

EMENDA N°

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2003.

**Deputado JOVINO CÂNDIDO
Relator**